



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão de movimento 156860, bem como
expor e requerer o que segue.

I – ITEM 6.3 - PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 155210:

O item 6.3 da r. decisão determina a manifestação desta
Administradora Judicial acerca dos “*demais pedidos*” do mov. 155210, requeridos
pela Recuperanda.





I.1 – Credores estratégicos abaixo de R\$ 15.0000,00

Na referida petição as Recuperandas concordaram com o enquadramento dos credores quirografários com créditos abaixo de R\$ 15 mil como produtores rurais aptos a serem acionistas da Estratégicos Participações S/A, o que já foi objeto de decisão no item 6 da decisão em exame – mov. 156860.1.

Todavia, apenas uma consideração se faz necessária. As Recuperandas, ainda que concordando com o parecer e o enquadramento de tais credores proposto por esta AJ, apontam uma *“contradição de posicionamento (...) que somente se mostrou flexível quando a flexibilidade vai ao encontro de seus valores, demonstrando um posicionamento claramente moral e não técnico”*.

Não obstante ser desnecessária a consideração feita pelas Recuperandas é de se esclarecer que jamais houve por parte da administradora judicial qualquer espécie de “flexibilidade conveniente”, como aponta a Recuperanda em sua manifestação.

A discordância desta AJ em relação ao que havia sido postulado nos autos 0001550-47.2019.8.16.0162 está bem amparada em, pelo menos, quatro longos pareceres naquele feito em que se explana, pontualmente, todas as inconsistências do pedido formulado pelas Recuperandas e pelo Grupo Rumo, além de todas as razões pelas quais, naquele caso, não se poderia aceitar a imposição de mudança do PRJ como se estava pretendendo. Naquele caso, como se sabe, havia expressa e deliberada intenção de alterar componentes das UPIs (contratos), conforme conteúdo dos próprios documentos anexados no incidente e que se pretendiam cancelar judicialmente. Não havia, como pormenorizadamente explicado nas manifestações daquele processo, a menor possibilidade de aceitação da pretensão.





Já no caso dos produtores rurais não se trata, sobremaneira, de uma “flexibilização”. O que houve, aliás, foi uma flexibilização conveniente da própria Seara.

Veja-se que a interpretação inicial das Recuperandas e sua Gestora era de que a lista do Anexo 2.31 seria “imutável”, ignorando completamente o conceito de “produtor rural” constante de seu próprio Plano (vide documento do mov. 150725.3 em resposta ao advogado da credora). Posteriormente, como se viu, seu posicionamento mudou, aceitando a proposta deste AJ que, frise-se mais uma vez, não se trata de “flexibilização”, mas apenas de correta interpretação de conceito do próprio PRJ, o que já foi suficientemente esclarecido no parecer de mov. 153429 e que é desnecessário ficar repisando, diante da precisa decisão do Juízo acerca da questão.

I.2. DATAS PARA A SUGERIDA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Assim, seguindo adiante e voltando-se ao referido petitório, tem-se que a Seara conclui “*em concordância com as datas de 12 de dezembro e 20 de dezembro, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente, para a realização, em conformidade com a GESTORA JUDICIAL*”.

A respeito de tal pedido, como já apontado na manifestação desta Administradora Judicial protocolada em 26/08/2022 (mov. 157359), não há como aceitar a sugestão de datas proposta pela Gestora Judicial para realização do ato assemblear em dezembro.

Ainda que se compreenda a necessidade de preparação do complexo ato assemblear, bem como as longas e intrincadas negociações que envolvem as Recuperandas e seus credores para o fim cominado na AGC, o prazo requerido pelas Seara e sua Gestora não é razoável.





Veja-se, aliás, que tais negociações poderiam estar sendo feitas já desde meados de maio e junho, quando já se acenou pela realização do conclave, sendo que, conforme manifestações da própria Gestora nestes autos, já se sabia da periclitante situação das Recuperandas há bastante tempo, não obstante terem feito o pedido de prorrogação quase tardiamente.

Deste modo, a fim de conferir celeridade ao ato e, ao mesmo tempo que se entende por um período justo e razoável para que os ajustes possam ser feitos entre as Recuperandas, sua Gestora e seus credores, sugeriu-se a realização do ato assemblear para os dias **17 e 24 de outubro**, cujo pedido reitera.

I.II – DA LIBERAÇÃO DOS GRAVAMES DOS VEÍCULOS A SEREM VERTIDOS PARA A ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A:

Quanto ao segundo requerimento, apontam as Recuperandas dificuldades para realizar baixas nas constrições via Sistema Renajud dos veículos a serem repassados para a Estratégicos Participações S/A advindos de execuções promovidas pelo Banco Caixa Geral (autos 1107094-83.2020.8.26.0100) e pelo Banco Fibra (autos 1047552-37.2020.8.26.0100). Requerem, assim “*A EXPEDIÇÃO DE ofício por este MM. Juízo aos processos 1047552-37.2020.8.26.0100 em que é exequente o Banco Fibra S.A. e 1107094-83.2020.8.26.0100 em que é exequente o Banco Caixa Geral de Depósitos em tramite em São Paulo, para que estes deem efetividade à Decisão de mov. 152.815 liberando imediatamente as restrições de veículos destinados aos credores estratégicos e em uso pelas companhias, indicando que, caso assim não o façam, que deverá ser definida a competência para deliberar sobre bens das recuperandas e afetos ao plano por instauração de conflito de competência*”.





Razão lhes assiste, mas com ressalvas. Muito embora as Recuperandas não tenham trazido nenhum detalhamento a respeito de quais veículos foram objeto de constrição, além de o fato de que o conflito de competência pode ser apresentado diretamente pela própria parte interessada (ou seja, a própria Seara pode ajuizá-lo em caso de decisões conflitantes entre si, se assim entender, sendo despicienda a instauração do mesmo *ex officio*), questões semelhantes já foram amplamente debatidas neste feito recuperacional em outras oportunidades.

Ainda que a decisão de mov. 152815, no tocante aos veículos, tenha sido proferida por força de outras ordens judiciais e a parte da decisão que menciona expressamente as ordens de penhora das citadas execuções da Caixa Geral e do Banco Fibra diga respeito a créditos tributários, o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos veículos, **desde que, como se sabe, os mesmos sejam considerados essenciais**, seja para que o PRJ seja adimplido ou seja porque os bens são imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial.

Neste sentido, inclusive, foram os pareceres desta AJ nos movimentos 149435 e 152574, em que se respondeu ao ofício encartado no mov. 146255, da 9.^a Vara Cível de Londrina, a respeito da possibilidade de constrição de diversos veículos das Recuperandas.

Conforme já apontado, ainda que já decorrido o *stay period* desta ação, por prudência, deve ser observado que atos constritivos do patrimônio das Recuperandas devem ser analisados pelo juízo recuperacional, a fim de ser verificada a sua essencialidade, a qual pode advir de previsão expressa no PRJ já aprovado e homologado, ou então pela utilização do bem na cadeia produtiva das empresas em recuperação¹.

¹ Vide decisões do STJ no CC 153.473/PR e no EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, ambas citadas no parecer de mov. 149435.





Assim, a opinião desta Auxiliar foi a de que todos os veículos constantes do Anexo 8.4-A do PRJ (“carretas e cavalos”), inserido no mov. 61753.82 destes autos, os quais comporão a lista de bens a serem dados em pagamento à Credores Estratégicos S/A, nos moldes da Cláusula 10.5.3.1 do PRJ, não poderão sofrer qualquer tipo de restrição ou penhora.

Já em relação aos eventuais demais veículos, também seguindo a linha defendida por esta Administradora Judicial em todos os casos de verificação de essencialidade de bens ameaçados de constrição ou já penhorados em desfavor das Recuperandas, é necessária a comprovação cabal e documental de sua utilização para que possam, assim, serem declarados essenciais e, conseqüentemente, inatingíveis, tais como a Seara promoveu com o encaminhamento das DACTEs e o parecer de mov. 152574, em que se reconheceu a essencialidade de diversos caminhões e carretas.

Isso se deu porque os bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem, sim, ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial.

Destaque-se, neste sentido, o valioso entendimento de Vossa Excelência no item 22.1 da decisão de mov. 152815:

“Ocorre que a jurisprudência recente do STJ, a qual este Juízo se filia, vem mitigando a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 e o prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a fim de que bens de capital, essenciais às atividades das empresas em recuperação não sejam bloqueados, ainda que decorrido o prazo do stay period.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.**





Nesse contexto, tenho que a penhora pretendida recai sobre caminhões que, segundo as recuperandas, são utilizados para a realização de fretes a terceiros ou entre as empresas componentes do grupo.

Enviada documentação pelas recuperandas diretamente ao Administrador Judicial, este, na condição de auxiliar deste Juízo, conferiu atentamente os documentos apresentados, concluindo que restou comprovada a utilização dos caminhões listados na mov. 152574.1 – fl. 4/5 para a atividade de transporte, importante etapa da cadeia de produção do grupo em recuperação, o que pôde ser constatado pelas recentes DACTE (Documento Auxiliar de conhecimento de Transporte Eletrônico) apresentadas.

Parte dos demais veículos, por sua vez, compõem o Anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial, enquanto outros se encontram alienados ao Banco Volvo.

No que se refere aos veículos que compõem o anexo do Plano de Recuperação Judicial, se tratam de bens destinados ao pagamento dos credores estratégicos, através da pessoa jurídica constituída Credores Estratégicos S/A, de forma que a sua manutenção sem ônus é vital para o cumprimento do plano de recuperação e, portanto, para o soerguimento da empresa.

Quanto aos veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S/A, de outro turno, tais bens já foram reconhecidos como essenciais às atividades das recuperandas, consoante se vê das decisões de mov. 78852, 80044 e 126023, as quais não foram modificadas em sede recursal.

Assim, a par dos veículos comprovadamente utilizados pelas recuperandas, daqueles que compõem o anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial e daqueles alienados fiduciariamente ao Banco Volvo S/A, é de se destacar que os veículos restantes compõem pedido incidental de alienação de ativos do patrimônio da recuperanda (autos nº 467-88.2022.8.16.0162), o qual não foi ainda analisado por este Juízo, mas tem fulcro justamente no levantamento de valores para fazer frente ao pagamento dos credores concursais e para que se evite a paralisação das atividades da empresa, o que não interessa aos credores concursais, tampouco aos credores extraconcursais.

Em razão do exposto, e da vital importância dos bens em questão para a atividade da empresa em recuperação e para o cumprimento do Plano de recuperação Judicial sob diversos enfoques, **tenho que os veículos são essenciais às atividades das empresas recuperandas e devem permanecer em sua posse até a superação de sua situação de crise.**” (grifos constantes do original)

Deste modo, opina pelo parcial deferimento do que foi requerido pelas Recuperandas, opinando pela expedição dos ofícios pleiteados aos juízos execucionais a fim de liberar os veículos constritos, desde que sejam aqueles previstos no PRJ para serem utilizados ou que tenham comprovação de essencialidade para a manutenção da atividade empresarial já comprovada.

II – DO PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DO MOV.

156538:





Por fim, o item 9 da referida decisão ordena a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial acerca do petitório de mov. 156538.

Nele, os advogados JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO SANTINELLO MAZZARO informam que, no mov. 151160, receberam, em cessão de crédito, de R\$ 75.000,00 antes pertencente à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA, como forma de *“pagamento de honorários advocatícios por conta de acordo de contrato de distrato de contrato de prestação de serviços”*.

Assim, não obstante o crédito de referida Cooperativa ter sido inicialmente listado na Classe III - Quirografários, com fulcro no Tema Repetitivo n.º 637 do STJ, pugnam pela intimação das Recuperandas e desta AJ para que concordem *“com a inclusão dos créditos dos Requerentes junto ao quadro de credores de verbas trabalhistas, valores que devem ser atualizados da data de cessão até seu pagamento, mesmo por que o crédito indicado, respeita o limite de 150 salários-mínimos na forma do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.”*

Razão não lhes assiste. Inicialmente, cabe mencionar que o crédito da COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA foi reconhecido no valor total de R\$ 12.915.000,00 e classificado na classe quirografária por força da sentença proferida nos autos de habilitação retardatária n.º 0001299-63.2018.8.16.0162, já transitada em julgado, em razão da não interposição de recurso por nenhuma das partes.

A cessão inserida no mov. 151160.2, por sua vez, é parcial apenas quanto ao valor de R\$ 75.000,00 que, conforme o documento, serviria para quitar serviços de advocacia prestados pelos ora Requerentes e posteriormente distratados.





Em primeiro lugar, é imperioso esclarecer que a eventual reclassificação do crédito não poderia ser feita por meio de pedido formulado no bojo deste caderno recuperacional. Se a credora pretende modificar a natureza do crédito deverá ajuizar incidente de impugnação retardatária, uma vez que se trata de matéria expressamente prevista no artigo 8.º da Lei 11.101/2005².

Em segundo lugar, em análise inicial, e a título de considerações desde já, parece que não assiste razão ao credor, pois seu crédito cedido originalmente é quirografário e não mudaria a sua natureza já reconhecida judicialmente no processo de impugnação n. 0001299-63.2018.8.16.0162³, em razão do negócio havido entre partes cedente e cessionária, que não interferem na classificação do crédito perante à recuperação judicial.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

(i) opina pelo indeferimento do pedido do “item (ii)” da petição de mov. 155210, ratificando e reiterando o já apontado no parecer de mov. 157359 para que a AGC sugerida seja designada ocorra nas datas indicadas por esta Administradora Judicial, quais seja, 17 e 24 de outubro de 2022, com as regras insertas naquele petítório;

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou **manifestando-se contra a** legitimidade, importância ou **classificação de crédito relacionado**. (grifos nossos)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação Judicial para determinar a inclusão do crédito de titularidade da impugnante, devendo constar como sendo 12.915.000,00 (doze milhões novecentos e quinze mil reais), valor este a ser habilitado na Classe

³ III – Quirografários.





(ii) opina pela possibilidade de deferimento do pedido do “item (iii)” da petição de mov. 155210, com a expedição dos ofícios requeridos aos juízos execucionais a fim de liberar os veículos constrictos, desde que sejam aqueles previstos no PRJ, ou que tenham comprovação de essencialidade para a manutenção da atividade empresarial já comprovada pelas Recuperandas; e

(iii) opina pelo indeferimento do pedido de mov. 156538, pelas razões e fundamentos aqui apontados, especialmente ante a necessidade de ser instaurado incidente apartado para eventual reclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 29 de agosto de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

